

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 366, DE 2005

Dá nova redação ao inciso II do art. 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, pretende conferir nova redação ao inciso II do art. 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do ADCT, com o escopo de estabelecer o concurso público como meio de seleção de juízes de paz.

Na justificção, o autor da proposição em exame esclarece que a eleição, forma de recrutamento prevista no texto constitucional vigente, tem custo elevado e grau de complexidade maior que o concurso público. O concurso público seria o meio mais democrático de admissão e que seleciona os mais aptos para o exercício das atribuições afetas aos juízes de paz.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia, às fls. 9 dos autos, a existência de número suficiente de signatários da Proposta, constando cento e setenta e seis assinaturas confirmadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade da proposta em análise, conforme o disposto no art. 202, caput, do Regimento Interno.

Quanto às limitações formais ao Constituinte derivado, verifico que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analisando a Proposta sob o aspecto material, poder-se-ia invocar limitações à admissibilidade da presente PEC n.º 366, de 2005, em razão da proibição constante do §4.º do art. 60 da Constituição Federal quanto à inviolabilidade do voto direto, universal e secreto "em relação aos juizes de paz, conforme dispõem o art. 60, §4.º, II c/c arts. 98, II e 30 do ACDT".

Entendo, todavia, que o voto direto, universal e secreto que constituem "cláusulas pétreas", é aquele da eleição para os cargos de representantes do povo nas assembleias políticas e para os cargos de chefia do poder executivo (Presidente da República, governadores de estado e prefeitos).

No caso dos juizes de paz, a eleição terá sido uma solução pouco feliz do legislador constituinte, pois a tradição do direito constitucional brasileiro para juizes não é a da eleição, mas sim a da nomeação mediante concurso público de provas e títulos (art. 93, I, da CF).

Tanto que, como justifica o autor da PEC, deputado Arnaldo Farias de Sá, "o concurso é o meio mais democrático de admissão e está de acordo com a exigência constitucional do art. 37, inciso I, da Constituição".

Por estas razões, não considerando norma pétrea o art. 98, II, da CF, somos pela constitucionalidade da proposta quanto à substituição da eleição dos juizes de paz e à sua nomeação mediante concurso público.

O nosso voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da PEC n.º 366, de 2005.

Sala da Comissão, em 1.º de junho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES - PFL/PE
Relator